

			ATA
ANTE	/	/2001	—
ATO EM	/	/2001	—
PROVADO EM	/	/2001	—
REJEITADO EM	/	/2001	—
ARQUIVO			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 78 281
06 / 08 / 2001

H 90 24

**“PERMITE AS AGÊNCIAS
FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO A
CONSTRUIREM FORNOS
CREMATÓRIOS PARA A
INCINERAÇÃO DE OSSOS HUMANOS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Artº 1º - A presente tem por objeto permitir a construção de fornos crematórios pelas agências funerárias do município.

Artº 2º - Ficam as agências funerárias, com sede no município, autorizadas a construir fornos crematórios para a incineração de ossos humanos, após serem cumpridos os prazos previstos na legislação para permanência nas sepulturas.

Artº 3º - A cremação dos ossos, a que se refere o artigo 1º, só poderá ser realizado se solicitado, por escrito, por parentes ou familiares que comprovem o parentesco.

Artº 4º - O combustível a ser utilizado pelos fornos crematórios dependerá de autorização dos órgãos encarregados da preservação do meio ambiente, assim como sua localização.

Artº 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Artº 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Não existem razões para impedirem o município de criar fornos crematórios, para a incineração de ossos humanos, por parte das agências funerárias, como o que ajudarão a diminuir os custos de tais procedimentos em outros município, assim como facilitarão o uso de sepulturas perpétuas por famílias que desejam manter os restos mortais de seus membros ocupando uma mesma sepultura e com isso aumentando a utilização do atual cemitério em seu espaço físico.

Gabinete do Vereador *Renato Lempek* RENATO LEMPEK

VISTO
Presidente

**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS**

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - CEP 90020-000 - Porto Alegre - RS

Informação DPM n.º 1671-2001 -DAJ

Porto Alegre, 29 de agosto de 2001.

Projeto de Lei. Origem no Legislativo. Impõe atribuições aos órgãos da administração e cria serviços públicos. Inconstitucionalidade.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação dessa Casa Legislativa, examinamos o conteúdo de dois projetos de leis que: "PERMITE AS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO A CONSTRUIREM FORNOS CREMATÓRIOS PARA A INCINERAÇÃO DE OSSOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (MINI ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

Examinados os projetos, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a tecer as seguintes considerações e conclusões:

2. Para o projeto que trata da autorização para a instalação de fornos crematórios, importa referir que os serviços funerários são públicos e de competência municipal. Assim sendo, a matéria depende de legislação específica, e sua execução pode ser levada efeito pela própria administração ou por concessão, consoante preconiza o art. 175, da Constituição Federal.

Por ser serviço público, então, a competência privativa para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal, consoante se depreende da leitura da norma constitucional insculpida no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna. Assim, por ter iniciativa na Casa Legislativa, o projeto traz consigo a mácula da inconstitucionalidade formal.

A SUA EXCELENCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS

No que respeita ao projeto que trata da instalação de antenas de rádio-bases, embora trate, genericamente, do uso do solo urbano, interfere na regular atividade dos órgãos públicos municipais ao determinar a eles atribuições específicas, como no caso dos parágrafos únicos dos artigos 1.º, 2.º e 5.º e § 3.º, do art. 6.º.

Dessa forma, este projeto, pela origem da iniciativa, também se reveste de Inconstitucionalidade formal, também por afrontar o comando constitucional do art. 61, § 1.º, Inciso II, alínea "b".

Frente a essas considerações, concluímos que não podem os projetos questionados prosperarem, sob pena de, aprovados pela Câmara, serem vetados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS,
OAB/RS n.º 26.676.

BARTOLOME BORBA,
OAB/RS n.º 2.392.

Radhar

HISTORICO DO PROCESSO

DatasyS

Processo .: 04/ 78281/2001

Assunto: Diversos

Requerente: RENATO TUBINO LEMPEK

Situacao Atual: Encerrado

Enc.	Entrada	Hora	Unidade/Depto/Setor	Situacao
1	06/08/01	18:04	1 1 2 Secretaria da Câmara	12 Apto P/Leitura
Fatima PROJETO DE LEI - "Permite as agencias funerarias do municipio a cons- truirem fornos crematorios para a incineraçao de ossos humanos e da ou tras providencias".				
2	10/08/01	16:51	1 1 6 ComissEs	9 P/Parecer
Regina Lido no Plenário e encaminhado às Comissoes em 07/08/2001.				
3	13/08/01	18:15	1 1 7 Consultoria Jurídica	9 P/Parecer
REGINA Encaminhado pela CCJ à Consultoria Jurídica em 13/08/2001.				
4	29/08/01	18:05	1 1 6 ComissEs	9 P/Parecer
Regina Encaminhado pela Consultoria Jurídica à CCJ em 29/08/2001.				
5	18/09/01	15:55	1 1 2 Secretaria da Câmara	19 Inconstitucional
Regina Considerado Inconstitucional pela CCJ, conforme Parcer do Consultor Ju rídico.				
6	16/10/01	14:53	1 1 2 Secretaria da Câmara	7 Arquivado P/Cas
Regina Comunicada a Inconstitucionalidade no Plenário em 19/09/2001. Arquiva do em 16/10/2001.				



250 ANOS

(2)

Fls. 05
RL

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Proc. n.º 78.281

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PRETO....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 13 de AGOSTO de 2001

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

☒ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2001

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

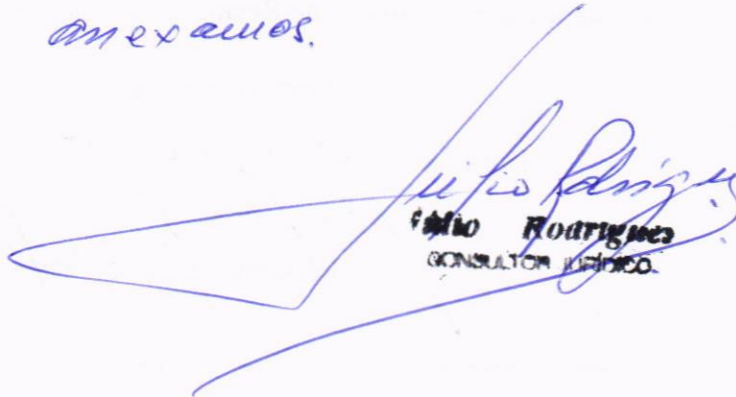
☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 17 de Setembro de 2001

[Assinatura]
Relator (a)

Decreto n. 481/07

Assomos, para o presente Expediente,
no que couber, Decreto da DPM, con-
tendo as informações 1671-2001. DAI, que
anexamos.


Lúcio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



250 ANOS

Fls. 06

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO...78.281.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 17 de SETEMBRO de 2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro